



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL



PROVIMENTO N.º 02/2018

Dispõe sobre a utilização da gravação audiovisual e videoconferência no âmbito dos procedimentos disciplinares.

O CORREGEDOR GERAL DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 70, inciso X do Decreto nº 4884/78;

CONSIDERANDO maior transparência nos trabalhos relativos aos processos administrativos disciplinares e sindicâncias, com uma maior fidelidade dos depoimentos prestados nos respectivos autos, visando atendimento à formalidade, e observando os Princípios da Moralidade, Devido Processo Legal, Ampla Defesa e Contraditório;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 14 de 1982 prevê no seu art. 243 §1º a utilização das normas de processo penal como subsidiárias do processo disciplinar;

CONSIDERANDO que nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 do Código de Processo Penal, para obter maior fidelidade das informações, sempre que possível, os depoimentos devem se dar pela forma audiovisual;

CONSIDERANDO que o mesmo art. 405 § 2º do Código de Processo Penal, dispensa a transcrição destes depoimentos, pois para cada minuto de gravação leva-se, no mínimo, 10 (dez) minutos para a sua degravação (Resolução 105/2010 do CNJ);

CONSIDERANDO que a tramitação eletrônica, que vem sendo implantada gradativamente, também alcançará os procedimentos disciplinares;

CONSIDERANDO que já existe normatização neste sentido para os Inquéritos Policiais (Provimento nº 01/2017/CGPC e Instrução Normativa Conjunta n.º 22/2018/CGJ/CGMP/CGPC);

CONSIDERANDO ainda, que a realização de audiência por videoconferência garante maior celeridade à apuração das irregularidades administrativas, reduzindo o custeio do processamento disciplinar, sem prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte do acusado;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a utilização de gravação audiovisual e da videoconferência nos processos administrativos disciplinares e sindicâncias, nos termos da Instrução Normativa 01/2016/CGPC;



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL



RESOLVE:

Art. 1º. As oitivas colhidas na instrução dos processos administrativos disciplinares e sindicâncias, preferencialmente, serão gravadas em sistema audiovisual e permanecerão arquivadas em mídia própria anexada aos autos.

Parágrafo único. Não haverá transcrição das oitivas realizadas pelo sistema audiovisual.

Art. 2º. A audiência em que houver utilização do sistema de gravação audiovisual será documentada por termo a ser juntado nos autos, assinado por todos os presentes, no qual constará:

- I – data e horário da audiência;
- II – local do ato;
- II – nome do Presidente e dos Membros da Comissão, quando houver, bem como do escrivão que secretaria o procedimento;
- III- número do procedimento junto à Corregedoria Disciplinar;
- IV- identificação das partes e seus representantes, suas presenças ou ausências ao ato procedimental;
- VI- presença do advogado no referido ato;
- VII- eventuais requerimentos das partes e deliberações do Presidente ou da Comissão;

§ 1º. Os dados qualificativos da pessoa a ser ouvida poderão ser anotados no termo de audiência ou apenas gravados no sistema audiovisual.

§2º. O compromisso legal das testemunhas, as objeções e decisões a elas afetas poderão também ser gravadas no sistema audiovisual.

Art. 3º. Sempre que a documentação dos depoimentos, declarações e interrogatório ocorrer pelo meio do sistema audiovisual, o Presidente do Procedimento Disciplinar ou secretário deverão previamente orientar a todos os envolvidos no ato quanto à segurança e confiabilidade do sistema adotado e sobre a gravação de som e imagem para o fim de documentação do procedimento.

§ 1º. As gravações de imagem abrangerão apenas as pessoas que serão ouvidas, sendo que os microfones captarão os áudios de todos os presentes, a fim de garantir a autenticidade do ato.

§2º. Havendo recusa na autorização para gravação e utilização de imagem, o equipamento deverá ser programado para apenas gravar o som, da mesma forma no caso de oitiva de adolescentes.

Art. 4º. Nos procedimentos em que os atos forem realizados com sistema de gravação audiovisual, serão gravadas mídias destes, as quais serão juntadas à contracapa do feito. A mídia deverá ser finalizada, a fim de impossibilitar a alteração ou inserção de novos arquivos.



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL



Parágrafo único. A mídia será identificada com tinta indelével, informando-se o número do procedimento e a unidade policial responsável. Deverão constar na embalagem da mídia os dados consignados no anverso desta, bem como a relação discriminada dos atos realizados (interrogatório, depoimento, acareação, entre outros).

Art. 5º. As partes interessadas em obter cópia das gravações, deverão requerê-las por escrito, de forma fundamentada, fornecendo o material de mídia necessário, e quando deferida pelo Presidente, nos casos previstos em lei, serão entregues mediante termo de recebimento e comprometimento de utilizá-la somente para os fins processuais propostos, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal pelo uso indevido.

Art. 6º. Também se aplica o disposto nos artigos anteriores, no que couber, quando houver a utilização do sistema de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real para as oitivas de testemunhas, vítimas, sindicados e acusados que se encontrem em município diverso daquele em que tramita o procedimento disciplinar, nos termos do artigo 98 e parágrafos da Instrução Normativa 01/2016/CGPC.

§ 1º. No interrogatório por videoconferência, deverá ser observado, no que for cabível, as regras previstas no artigo 185 do CPP.

§ 2º. No caso de utilização de videoconferência, será dispensada a necessidade de assinaturas das partes, ficando as mesmas supridas mediante certificação digital do presidente do processo administrativo disciplinar ou da sindicância.


Art. 7º. Ao acusado e ao seu procurador será permitido fazerem-se presentes na sala em que se encontrar o Presidente ou Comissão do procedimento disciplinar responsável pela realização do ato, naquela em que comparecer o depoente ou, ainda, em sala própria na localidade em que tenha exercício ou domicílio, se diversas daquelas, e que disponha da tecnologia, desde que previamente solicitado.

Parágrafo único. Se o presidente da Sindicância ou do Processo verificar que a presença do acusado ou sindicado poderá causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, determinará a retirada do acusado ou sindicado, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor, fato que será devidamente consignado nos autos, assim como os motivos que a determinaram.

Art. 8º. Enquanto não houver a efetiva disponibilização do Sistema de Procedimentos Administrativos Disciplinares Eletrônicos (PAD-e), os procedimentos deverão ser formalizados por meio de mídia física.

CUMPRA-SE,

Curitiba, 18 de outubro de 2018.


Jairo Amedeo Estorillo

Corregedor Geral

Rua Santo Antonio, n.º 231, Bairro Rebouças, Curitiba/PR – CEP:80230-120.

e-mail: cpc@pc.pr.gov.br – Fone/Fax: (41) 3213-2700 / 3213-2758

site: www.corregedoriapoliciacivil.pr.gov.br